

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº , DE 2009

Redação final das Emendas do Senado
ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de
2009 (Medida Provisória nº 454, de
2009).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2009 (Medida Provisória nº 454, de 2009), que *dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2009.

Senador Marconi Perillo, Presidente

Senadora Serys Slhessarenko, Relatora

Senador César Borges

Senador Heráclito Fortes

Senadora Patrícia Saboya

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2009.

Redação final das Emendas do Senado
ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de
2009 (Medida Provisória nº 454, de
2009)

Dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da
Lei nº 10.304, de 5 de novembro de
2001, que transfere ao domínio do
Estado de Roraima terras pertencentes à
União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 10 – Relator-revisor)

Dê-se ao art.1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá, passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.’ (NR)

‘Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI – as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.’
(NR)

‘Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

.....’ (NR)

‘Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.’ (NR)”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 11 - Relator-revisor)

Acresça-se ao Projeto, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

‘Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências.’”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 12 – Relator-revisor)

Dê-se à ementa do Projeto, a seguinte redação:

‘Dá nova redação à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá as terras pertencentes à União e dá outras providências.’